



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas Gerais

LEI N° 1.141 DE 07 DE MARÇO DE 2003.

“Dispõe sobre o Pagamento Parcelado de Tributos e Multas, objetos de Ação de Execução Fiscal e de débitos ainda não executados e/ou que venham a ser executados inerentes aos exercícios anteriores a 2001 e de 2001 a 2002 e dá outras providências”

O Povo do Município de Heliódora por seus representantes legais, decreta e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, aos contribuintes que não possuam outros bens além de um imóvel residencial, o parcelamento de Tributos e Multas, da competência do município, referente a débitos:

dos exercícios anteriores a 2001, executados ou não;

dos exercícios de 2001 e 2002; executados ou não;

dos exercícios de 2001 e 2002, que venham a ser executados.

Parágrafo Único - O parcelamento poderá ser efetuado em até dez parcelas mensais, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais), para cada uma.

Art. 2° - Verificar-se-á a quantidade de parcelas a que tem direito o contribuinte, dividindo-se o seu débito pelo mínimo estabelecido a cada prestação.

Parágrafo Único - O valor resultante da sobra da divisão, inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) será englobado à última parcela do Contribuinte para efeito de pagamento.

Art. 3° - Os contribuintes que possuam mais de um imóvel, poderão quitar seu débito em parcelas mensais correspondentes ao valor de cada unidade imobiliária, pagando-as uma a uma até a extinção do respectivo débito.

Art. 4° - O não pagamento de duas prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, cancelando-se a suspensão da Execução Fiscal para a sua devida tramitação normal.

Art. 5° - O parcelamento a que se refere esta Lei será autorizado, em cada caso, pela chefia do Órgão Fazendário do Município.

Art. 6° - Uma vez deferido o Parcelamento do Débito, o requerente assinará a confissão irretratável e irrevogável de dívida, interrompendo assim a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário nela referido, nos termos do artigo 174 Código Tributário Nacional.

Art. 7° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓDORA

Estado de Minas Gerais

MANDO, portanto, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Heliódora, Estado de Minas Gerais, em 07 (sete) de março de 2003.

José Damasceno Ferreira
Prefeito Municipal